

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA - CULPA - EMPREGADOR

- Não cumprindo a empresa a obrigação implícita concernente à segurança do trabalho de seus empregados e de incolumidade durante a prestação de serviços, tem o dever de indenizar por inexecução de sua obrigação.

- Configurados todos os pressupostos da responsabilidade civil no caso concreto, quais sejam dano, conduta culposa e nexa de causalidade, mister se faz a imputação de responsabilidade civil à empresa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 445.380-3 - Comarca de Várzea da Palma - Relator: Juiz BATISTA DE ABREU

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 445.380-3, da Comarca de Várzea da Palma, sendo apelante Minaço S.A., apelante adesivo Ângelo Lourenço do Nascimento e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Oitava Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Presidiu o julgamento o Juiz Mauro Soares de Freitas, e dele participaram os Juízes Batista de Abreu (Relator), José Amancio (Revisor) e Sebastião Pereira de Souza (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 04 de março de 2005. - *Batista de Abreu* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz Batista de Abreu - Ângelo Lourenço do Nascimento propôs ação ordinária em face de Minaço S.A., em que, ao fundamento de que ficou exposto a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis à audição humana, sem que sua empregadora lhe fornecesse os equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados, o que lhe ocasionou uma perda auditiva bilateral, acarretando-lhe dificuldades de conseguir novas colocações para o exercício de seu ofício, pretende indenização e pensão alimentícia a partir da data de sua demissão, 23.12.98, consistente no valor de seus ganhos reais, sendo que as prestações vencidas, até seu efetivo pagamento, deverão ser acrescidas dos juros legais; indenização por danos morais, físicos e estéticos, mais perdas e danos, no montante de 300 salários mínimos.

O réu contestou, alegando, em síntese, que não há que se falar em culpa do empregador, se este cercou a atividade do autor com todos os cuidados necessários para evitar a ocorrência da moléstia; que os protetores auditivos utilizados foram aprovados pelo Ministério do Trabalho; que, se a incapacidade for permanente e parcial, a indenização deve ter como paradigma os salários da vítima, mas em percentual correspondente ao grau de incapacidade; que o autor escuta, não sendo essa deficiência auditiva parcial capaz de dar azo ao dano moral; que não há que se falar em indenização por perdas e danos, de acordo com o disposto no art. 1.539 do CC, se o ofendido ficou parcialmente lesado, pois a pensão recebida equivale aos lucros cessantes, que é o ressarcimento pelo salário que o ofendido deixou de ganhar (fls. 13/18).

A sentença de fls. 78/81 julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no valor de um salário mínimo, retroativa a 23.12.98, e 50 salários mínimos a título de danos morais, sendo que as parcelas pretéritas da pensão mensal e a verba reparatória do dano moral serão baseadas no valor atual do salário mínimo, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, tudo a partir dessa data até a data do efetivo pagamento, ao fundamento de que o fornecimento e a fiscalização do uso dos EPIs nunca foram regulares, de que houve comprovação da perda auditiva e de que não houve deformidade aparente; por isso, não cabe indenização por danos estéticos.

Nas razões da apelação, alega a recorrente, em síntese, que as provas apresentadas não conduzem à demonstração cristalina da lesão auditiva do autor, considerando que o laudo pericial de fl. 23 aduz que existe hipoacusia leve; não há prova conclusiva de que o autor é portador de deficiência auditiva advinda de ruído ocupacional;

que não se tem certeza da gradação do dano; que o apelado não era um trabalhador diligente, tanto é que já tinha sido advertido em relação ao não-uso dos EPIs; não há que se falar em pensão, pois não há incapacidade laborativa do autor para o exercício da mesma função que exercia antes do evento danoso (fls. 82/86).

Apela adesivamente o autor às fls. 91/94, alegando que a empresa o demitiu logo após tomar conhecimento de sua perda auditiva; que os valores da pensão vitalícia e da indenização a título de danos morais devem ser majorados, bem como devem ser majorados os honorários advocatícios.

Contra-razões ao recurso principal, às fls. 95/102, e ao recurso adesivo, às fls. 104/105.

Trata-se de ação indenizatória movida por Ângelo Lourenço do Nascimento em face de Minaço S.A., ao fundamento de que se submeteu a condições adversas à saúde humana, no que se refere ao nível de ruídos a que estava exposto em seu local de trabalho, o que culminou com uma perda auditiva significativa. A empresa carregou aos autos um acervo probatório, que, ao invés de socorrê-la, deu sustentação à versão deduzida na inicial, de que não fornecia os EPIs adequadamente, além do que não fiscalizava nem mesmo orientava seus funcionários sobre seu uso.

Conforme se vê dos documentos de fls. 36/46, somente após mais de um mês do início do contrato de trabalho, que foi firmado em 06.05.91, é que foram fornecidos ao autor abafadores de ruídos, e somente após cinco meses foi fornecido protetor auricular (fl. 43). Após esse período, somente em 05.08.94 é que foi novamente fornecido protetor auricular (fl. 42). Novas entregas foram feitas nos anos de 1995, 1996 e 1998, mas somente uma vez a cada ano. Em 1997, foram registradas duas entregas (fls. 36/46). Ademais, somente o documento de fl. 35, do qual consta advertência a Ângelo Lourenço do Nascimento pelo não-uso dos EPIs, indica que a Minaço S.A. exercia alguma fiscalização no tocante ao uso dos protetores auriculares. Portanto, compulsando os autos, é indubitável que o fornecimento de equipa-

mentos para a proteção do sistema auditivo, bem como a fiscalização sobre seu uso nunca se deram de forma regular.

O documento de fl. 24, que trata do exame admissional realizado no apelante adesivo, demonstra que não havia qualquer anormalidade em seu estado de saúde, estando apto ao trabalho. Por outro lado, o documento de fls. 20/23, datado de 21.12.98, dois dias antes da demissão do autor, recomendou que o autor deveria ser afastado do local de exposição a ruídos e opinou pela emissão do CAT, já que os exames audiométricos realizados comprovaram a perda auditiva afirmada pelo apelante adesivo. Há, portanto, nexos de causalidade entre o dano percebido, ou seja, a redução da capacidade auditiva, e a conduta da empresa, que não fornecia regularmente os EPIs, nem mesmo fiscalizava e orientava corretamente sua utilização.

A partir do momento em que a empresa não cumpre a obrigação implícita concernente à segurança do trabalho de seus empregados e de incolumidade durante a prestação de serviços, tem o dever de indenizar por inexecução de sua obrigação. Assim, configurados todos os pressupostos da responsabilidade civil no caso em tela, quais sejam dano, conduta culposa e nexos de causalidade, mister se faz a imputação de responsabilidade civil à empresa, apelante principal.

Interessante frisar que:

Não há tratamento para as lesões auditivas decorrentes de trauma sonoro acústico, a não ser o afastamento definitivo do indivíduo do ambiente ruidoso, a fim de evitar a progressão da perda auditiva ou conseguir, eventualmente, alguma recuperação da deficiência já instalada (RT, 723/399) (Hélio Hungria, *Manual de Otorrinolaringologia*, p. 285).

Assim, mesmo não tendo sido comprovado que a lesão é de caráter permanente, observa-se que sua capacidade laborativa foi afetada, pois não mais poderá trabalhar na atividade por ele anteriormente exercida. E isso restou comprovado pela própria empresa, como se vê à fl. 20, exame demissional realizado por Minaço

S.A., considerando Ângelo Lourenço do Nascimento inapto para o exercício da função de vazador na área de moldagem. Assim, subsiste a pretensão de pensão vitalícia, obviamente considerando que está apto para o exercício de outras funções. Ou seja, sua incapacidade é parcial, assim como deve ser a reparação, tal como posto na r. sentença.

Com relação ao pedido de majoração da indenização por danos morais, considerando a natureza do dano à integridade física do apelante adesivo, as conseqüências sociais da lesão, o grau de culpa da empregadora, e, ainda, atentando para o fato de que a indenização não deve ser fonte de enriquecimento injus-

tificado, é de se concluir que o valor arbitrado na r. sentença é suficiente.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, não se pode deixar de anotar que a fixação entre os patamares máximo e mínimo é atividade do julgador, e não da parte. No presente caso, houve sucumbência parcial do requerente, o que justifica a fixação nos termos em que foi posta na sentença.

Assim sendo, nego provimento a ambos os recursos.

Custas recursais, pelos respectivos recorrentes.

-:-:-